



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000159/2010-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-000.919 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria Normas Gerais de Processo Tributário - Concomitância
Recorrente CIAPAM CIA AGRO PASTORIL MUCURI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DEMANDA JUDICIAL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COINCIDÊNCIA DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. Conforme entendimento sumulado por esse E. Conselho de Contribuintes, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, José Evande Carvalho Araújo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório e João de Figueiredo Neto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte contra acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.*

A propositura, por qualquer que seja a modalidade processual, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata o processo dos autos de infração lavrados pela Defis (RJ), referentes ao ano-calendário de 2007, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 1.963.374,38 (fls. 57/61 e termo de verificação às fls. 52/56), e a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, no valor de R\$ 695.922,04 (fls. 62/66), acrescidos dos juros.

2- A autuação decorre do ganho de capital auferido com a desapropriação de bem do ativo imobilizado não oferecida à tributação. O lançamento foi realizado com a exigibilidade suspensa, por força do mandado de segurança preventivo proposto na Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo nº 2008.51.01.0204930), com depósito judicial e objetivando a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre a indenização. A sentença da primeira instância foi favorável ao interessado (fls. 112/123).

3- Cientificado das exigências em 13/4/2010, o interessado apresentou a impugnação em 13/5/2010 (fls. 214/233).

4- É o relatório.”

O acórdão recorrido não conheceu da impugnação em função do mérito do lançamento ser objeto do mandado de segurança distribuído sob o nº 2008.51.01.020493-0 perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte informa que a segurança pleiteada na referida ação foi concedida pelo juiz da 11ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e confirmada pelo TRF da 2ª Região, tendo a decisão final transitada em julgado em 25.10.2012, conforme extrato juntado às fls. 442. Em função do trânsito em julgado da ação, requer que o presente recurso voluntário seja provido para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e por parte legítima, pelo que dele se toma conhecimento.

Conforme salientado no relatório supra, versa o caso sobre lançamento lavrado para prevenir decadência de IRPJ e CSLL sobre ganho capital registrado na desapropriação de imóvel, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A exigibilidade de referidos créditos tributários encontrava-se suspensa em virtude depósito judicial do montante integral respectivo nos autos do mandado de segurança distribuído sob o n. 2008.51.01.020493-0 perante a 11ª. Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Conforme decisão anexada pelo Contribuinte ao Recurso Voluntário, em 27.03.2012, a 3ª Turma do TRF da 2ª Região negou provimento ao recurso de ofício e à apelação da Fazenda Nacional, confirmando a decisão de primeira instância que concedeu a segurança ao Contribuinte, tendo essa decisão transitada em julgado em 25.10.2012, conforme extrato juntado ao processo (fls. 442). *Verbis*:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A importância paga pelo Estado em razão de desapropriação de imóvel por utilidade pública possui natureza indenizatória, eis que representa reposição do valor do bem expropriado, por isso não sofrem a incidência do Imposto de Renda, que pressupõe acréscimo patrimonial, conforme previsão contida no art. 43 do Código Tributário Nacional. Também não se classificada como lucro, o que torna ilegítima a cobrança da Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL.

2 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.460/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou seu entendimento acerca da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou

por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

3 - A importância indenizatória recebida não se enquadra no conceito de lucro ou acréscimo patrimonial. Impõe-se o levantamento dos valores depositados em favor da Impetrante após o trânsito em julgado.

Remessa necessária e recurso conhecidos e improvidos. Sentença confirmada.”

Pois bem.

Este Relator tem entendimento firme no sentido de que ausente o trâmite concomitante entre os processos no *momento do julgamento do recurso administrativo* – ante a notícia de trânsito em julgado da ação em 22.10.2012 (fls. 442) - não há que se falar **(a)** em concomitância entre processo judicial e administrativo ou **(b)** em risco de decisões contraditórias entre as instâncias (que justifica, em última análise, a extinção do processo administrativo). Tal entendimento coaduna-se perfeitamente ao entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema no Resp. n. 840.556/AM, de Relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, segundo o qual, a par de reconhecer que a propositura de ação judicial de idêntico objeto implica renúncia à instância administrativa, assevera que “*nada impede o reingresso da contribuinte na via administrativa, caso a demanda judicial seja extinta sem julgamento de mérito (CPC, art. 267), pelo que não restará solucionado a relação de direito material*”.

A adequada interpretação do art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80 segundo seus fins e em conformidade com a jurisprudência firmada pela E. Corte Especial, pois, impõe reconhecer que a concomitância deve ser verificada/reconhecida apenas na data do julgamento do processo administrativo. Existentes trâmites simultâneos entre processos administrativo e judicial de objeto semelhante, a extinção do processo administrativo deve ser decretada. Contudo, ausentes estes (trâmites simultâneos), (a) ou bem o julgador administrativo terá liberdade para conhecer das razões de defesa do contribuinte, ante a extinção do processo sem julgamento de mérito e a ausência de solução na esfera judicial, (b) ou bem o julgador administrativo deverá aplicar ao caso a norma individual e concreta estabelecida pela sentença de mérito transitada em julgado, em respeito aos efeitos do comando judicial e à coisa julgada. Entendimento em sentido contrário, com a devida vênia, importa risco significativo de cerceamento de direito de defesa do contribuinte, que pode não ter examinada sua pretensão ante eventual extinção de ambos os processos (administrativo e judicial) sem exame do mérito respectivo.

Desta forma, particularmente, entendo ser o caso de aplicação nesse processo administrativo do quanto decidido nos autos do referido Mandado de Segurança, determinando o cancelamento da autuação e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso X do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

X – a decisão passada em julgado;”

Processo nº 12897.000159/2010-46
Acórdão n.º **1102-000.919**

S1-C1T2
Fl. 6

Contudo, em que pese meu entendimento pessoal, esse Colegiado possui interpretação mais restritiva da disposição sumular da Corte nessa matéria, no sentido de reconhecer a renúncia ao direito de recorrer administrativamente pela mera propositura de ação judicial, independentemente do resultado respectivo e do fato de inexistir trâmite concomitante de procedimentos no momento do julgamento do recurso administrativo.

Curvando-me ao entendimento supra, oriento voto no sentido de não conhecer das razões de recurso voluntário ante a ocorrência de concomitância.

(assinado digitalmente)
Antonio Carlos Guidoni Filho